

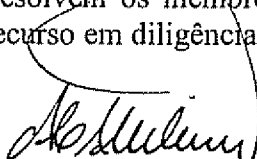


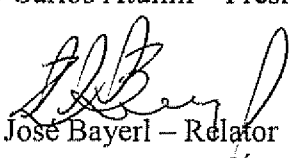
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001485/99-61
Recurso nº 259.987 Voluntário
Resolução nº 3403-00.065 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS IRIMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim – Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 11/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Cuida-se de auto de infração de Cofins, lavrado em 01/09/1999, para exigir diferenças de recolhimentos em períodos de apuração no intervalo de junho/1992 a março/1999.

Em impugnação o contribuinte alega ser titular de direito creditório atinente ao PIS/Pasep, em razão do recolhimento indevido da contribuição nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, posteriormente suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, de forma que requer a compensação deste indébito com o crédito tributário de Cofins exigido. Aduz que a fiscalização não considerou resíduo de depósitos judiciais convertidos em renda da

União, no processo judicial 92.7000717-0, bem assim, valores parcelados no processo administrativo 13976.000074/94-14.

A DRJ Juiz de Fora/MG manteve parcialmente o lançamento rechaçando os argumentos deduzidos, acatando-os somente para exonerar os períodos de apuração maio e outubro, ambos de 1993.

Em recurso voluntário o contribuinte insiste no reconhecimento do direito creditório de PIS/Pasep, bem como, na homologação da compensação dos valores ora exigidos.

É o relatório.

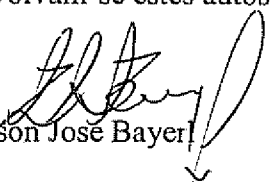
Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Examinando os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário interposto constatei um defeito de representação da pessoa jurídica na peça aviada, porquanto assina, na qualidade de seu representante, apenas o Sr. Edemir Antonio Zappellini, quando o contrato social juntado ao processo exige, no seu artigo 11, que a sociedade seja gerida e representada, ativa e passivamente, por ele e pelos demais sócios, Srs. Arnaldo Zappellini e Vianeí Amilcare Zappellini, "sempre em conjunto de dois, não assinando isoladamente, ..." (destaquei).

Assim, tendo em conta o princípio da informalidade moderada, regente do processo administrativo fiscal, e da ampla defesa, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a pessoa jurídica seja intimada a promover o saneamento do recurso, com a aposição da assinatura de quaisquer dos outros sócios na mesma peça (não será admitida a apresentação de novo recurso ou aditamento da peça existente) para sua ratificação, ou a apresentação de alteração contratual em que tenha sido revista a cláusula em epígrafe (artigo 11), se for o caso.

Para a adoção da providência apontada estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, devolvam-se estes autos para prosseguimento do julgamento.


Robson José Bayerl

